



VOTO

PROCESSO: 00058.040250/2018-54

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. Nos termos da Lei 11.182/2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. Da mesma forma, compete à Agência regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária^[1] e a formação e o treinamento de pessoal especializado,^[2] cabendo à Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência.^[3]

1.3. Observa-se, do teor dos autos, que o pedido de isenção temporária de requisito atendeu ao previsto no RBAC 11(“Regras gerais para petição de emissão, alteração, revogação e isenção de cumprimento de regra”),^[4] e obteve parecer técnico favorável da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, conforme art. 31, inciso XVI do Regimento Interno da Agência.^[5]

1.4. Ademais, em atenção ao previsto no artigo 3º, inciso III da Instrução Normativa ANAC 33/2010, foi juntada aos autos a minuta de decisão a ser assinada, em caso de deferimento do pedido.^[6]

1.5. Constatou-se, assim, a regular instrução do feito e passa-se a análise do mérito do pedido.

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. Como relatado, o operador do aeroporto ressaltou que atualmente existem **apenas três** Organizações de Ensino certificadas pela ANAC para formação de bombeiros de aeródromo, o que, associado à necessidade de escalonamento da força de trabalho para manter o SESCINC operando, dificulta a realização do treinamento de todo o efetivo ao longo de apenas um ano.

2.2. No que concerne ao Programa de Treinamento Recorrente para Bombeiros de Aeródromo do aeroporto de Brasília (PTR-BA), a SIA destacou que sua implementação é um fator de mitigação do risco associado à concessão da isenção temporária neste caso concreto, ainda que não se possa considerar o Programa um substituto ao Curso de Atualização para Bombeiro de Aeródromo.

2.3. Nota-se, por fim, que também a informação apresentada pelo operador do aeroporto sobre a construção de área de treinamento de bombeiros no aeroporto – o que viabilizaria inclusive treinamento de resgate e combate a incêndio em aeronaves com fogo – foi considerada um fator de mitigação pela SIA.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto e, considerando o teor da Nota Técnica 7/2018,^[7] com fundamento no artigo 8º, incisos X e XXI, e no artigo 11, inciso V, ambos da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento do pedido de isenção temporária do requisito de que trata o item 13.5.4.3 do Anexo à Resolução nº 279/2013 ao Operador do Aeroporto Internacional de Brasília, na forma indicada na minuta de decisão juntada ao processo.^[8]

É como voto.

- [1] [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), Artigo 8º, inciso XXI.
- [2] [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), Artigo 8º, inciso X.
- [3] [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), Artigo 11, inciso V, e parágrafo único.
- [4] Conforme itens 4.5 a 4.7 da Nota Técnica nº 7/2018/GTRE/GCOP/SIA (SEI 2398443)
- [5] Nota Técnica nº 7/2018/GTRE/GCOP/SIA (SEI 2398443), de 7 de dezembro de 2018, aprovada pelo Despacho GCOP (SEI 2501140), de 11 de dezembro de 2018 e pelo Despacho SIA (SEI 2506907), de 12 de dezembro de 2018.
- [6] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTRE (SEI 2497801)
- [7] Nota Técnica 7/2018/GTRE/GCOP/SIA (SEI 2398443)
- [8] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTRE (SEI 2497801)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 30/01/2019, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2646455** e o código CRC **156ABA1A**.